

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
53º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA INGRESSO NO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO
ESTADO DA PARAÍBA

RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL Nº 1 – TJPB, DE 31 DE MARÇO DE 2015

Impugnação 1

Objeto: Quantidade de vagas previstas para candidatos com deficiência.

Relatório: aduz o impugnante que o edital não prevê nenhuma vaga para portador de necessidade especial, na medida em que 5% das 15 vagas ofertadas no concurso equivaleria ao número de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento), ou seja, menos que uma vaga, o que desatenderia postulado constitucional que prevê inclusão de pessoas com deficiência nos quadros da Administração Pública.

Decisão: o artigo 37, VIII, da **Constituição Federal** dispõe que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”, sendo este comando imperativo, de maneira que, a não ser por particularidade do cargo, os concursos públicos deverão, obrigatoriamente, reservar parte das vagas para portadores de deficiência.

Se o percentual indicado no Edital corresponder a menos de uma vaga, haverá desrespeito à determinação constitucional. Neste sentido, precedente do **Supremo Tribunal Federal**:

Mandado de segurança. 2. Direito administrativo. 3. Concurso público. MPU. Candidata portadora de deficiência. Cargo de Técnico de Saúde/Consultório Dentário. 4. Reserva de vagas. Limites estabelecidos no Decreto 3.298/99 e na Lei 8.112/90. Percentual mínimo de 5% das vagas. **Número fracionado. Arredondamento para primeiro número inteiro subsequente. Observância do limite máximo de 20% das vagas oferecidas.** 5. Segurança concedida. (MS 30.861/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES).

Este entendimento garante a eficácia do art. 37, VIII, da **Constituição Federal**, norma que assegura a inclusão profissional de pessoas com deficiência. Por fim, é de observar que o arredondamento deve respeitar o limite máximo de 20% das vagas oferecidas, porquanto exceder esta baliza também importa em violação à isonomia.

O presente concurso prevê 5% por cento de vagas para candidatos com deficiência, de modo que uma vaga é o número limite, dentro das linhas estipuladas pelo edital.

Diante do exposto, nego provimento ao pedido.

Impugnação 2

Objeto: Possibilidade de portador de visão monocular participar do concurso na qualidade de candidato com deficiência.

Relatório: o impugnante questiona a redação do subitem 4.6.2.2 do edital, que assim dispõe: “4.6.2.2 Quando se tratar de deficiência visual, o laudo médico deverá conter informações expressas sobre a acuidade visual aferida com e sem correção e sobre a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos”.

A discussão versa sobre a possibilidade de portador de visão monocular poder participar do concurso, já que, segundo o item acima, a perícia requer exame nos dois olhos. Diz o impugnante que o texto do edital, por exigir a perícia em ambos os olhos, afastaria o direito do portador de visão monocular de concorrer como portador de necessidade especial.

Decisão: o entendimento trazido pelo impugnante não é acertado. A exigência de perícia nos dois olhos não significa, à evidência, que apenas aqueles que tiverem deficiência nos dois olhos serão considerados

deficientes. Até para se ter ciência da visão monocular, faz-se necessário o exame nos dois olhos, pois assim haverá a certificação de que há deficiência em um olho e no outro, não.

Portanto, indefere-se esta impugnação, porquanto não se confunde a necessidade de realizar perícia nos dois olhos com a possibilidade de participação do portador de visão monocular no certame, assegurada, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado sumular de nº 377.¹

Impugnação 3

Objeto: Alteração da data da perícia médica oficial para os candidatos que se declararam deficientes.

Relatório: trata-se de impugnação ao edital cujo objeto é a insurreição contra a data de realização da perícia médica oficial, designada para o dia 26/6/2015, sob o fundamento de que ela, para efeito de economia dos candidatos, deveria ser designada para a véspera da prova objetiva, a ser realizada no mês seguinte, especificamente em 24/7/2015.

Decisão: o concurso público para ingresso na magistratura deve se desenvolver de acordo com etapas previstas em lei – em sentido material, o que exige a realização das fases previstas no artigo 5º da Resolução CNJ nº 81/2009, devendo elas serem realizadas no prazo do artigo 15 da mesma norma.

Entre as fases deve haver um interstício temporal suficiente para sanear as questões que são importantes para avaliação da fase seguinte, pelo que a programação do concurso leva em conta esse lapso temporal para agendamento de suas fases. Destaque-se, inclusive, que essa antecedência se faz necessária para preparar as condições necessárias ao atendimento das necessidades especiais dos candidatos para realização das provas.

Somado a isso, tem-se que os candidatos tomaram prévio conhecimento das datas agendadas e assumiram expressamente os custos necessários para isso, mormente quando se vincularam ao conteúdo da cláusula 16.3, que assevera: “16.3 O candidato custeará quaisquer despesas decorrentes de sua participação nas etapas e nos procedimentos do concurso, como gastos com documentação, material, exames, viagem, alimentação, alojamento e transporte”.

Outrossim, se isso já não fosse suficiente para o indeferimento, tem-se que do total das inscrições, que alcança número superior a dez mil, apenas o candidato impugnante versou sobre a alteração da data programada, o que mostra a concordância majoritária dos inscritos com as datas agendadas.

Por essas razões, indefere-se a presente impugnação.

Impugnação 4

Objeto: Exigência do novo Código de Processo Civil no objeto de avaliação do concurso e esclarecimento acerca de item previsto na disciplina de Direito Empresarial.

Relatório: o impugnante se opõe em face do item 16.43 do edital, que assim dispõe: “16.43 A legislação com entrada em vigor após a data de publicação deste edital, bem como as alterações em dispositivos legais e normativos a ele posteriores não serão objeto de avaliação, salvo se listada nos objetos de avaliação constantes do Anexo I deste edital”.

Diz que, provavelmente, o novo Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 13.105/2015, entrará em vigor no decorrer da realização do concurso e que, da forma como está previsto, não poderia ser objeto de avaliação. A impugnação é imerecida, contudo.

Decisão: o item 16.43 é bastante claro ao dispor que não será objeto de avaliação a legislação que entrar em vigor após a data de publicação do edital, salvo se listada no Anexo I, que, ao tratar sobre os tópicos a serem exigidos no âmbito de Direito Processual Civil, não faz nenhuma referência fazer ao novo Código Instrumental, restando inequívoco, portanto, que não integra o objeto de avaliação deste certame.

¹ O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.

Ainda, o novo CPC entrará em vigor apenas em março/2015 (um ano após sua publicação), conforme dispõe o seu art. 1.045, e o cronograma de avaliação de conteúdo está estimado para setembro de 2015, conforme disposição do edital. Mesmo que não assim não o fosse, a ausência de previsão no edital é manifesta, razão pela qual se indefere a presente impugnação.

Já no que diz respeito ao contrato de agência, o Anexo I é nítido, porquanto não contém sua previsão. Na disciplina de contratos, prevê apenas “disposições gerais; extinção dos contratos – exceção do contrato não cumprido e da resolução por onerosidade excessiva –; espécies de contrato: compra e venda; doação; empréstimo – comodato e mútuo; prestação de serviço; empreitada; depósito; mandato; transação; enriquecimento sem causa”, pelo que se compreende que o contrato de representação previsto no edital é, efetivamente, o de representação autônoma, regulamentado em legislação própria.

Impugnação 5

Objeto: Impossibilidade de submissão dos candidatos ao exame psicotécnico em razão de não haver exigência legal.

Relatório: trata-se de impugnação ao edital pelo candidato inscrito no CPFMF sob o nº 837523744-20), no qual se insurge contra a exigência de exame psicotécnico pelo **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**, no concurso público para ingresso no cargo de Juiz Substituto, por não haver lei em sentido material que condicione a habilitação de candidato ao cargo de Juiz ao referido exame.

Decisão: o pedido não merece acolhimento.

Em primeiro lugar é de se destacar que o item 9.5 do edital, bem como o artigo 5º, inciso III, alínea “c” da Resolução CNJ nº 75/2009, expressamente preveem a submissão do candidato ao ingresso na carreira da magistratura ao exame psicotécnico.

Referida norma, a despeito de não ser lei em seu sentido estrito, é assim considerada pelo STF. Nesse ponto, é imperioso registrar que a dúvida acerca da natureza jurídica dos atos normativos do CNJ foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 12 – MC.

A Corte Suprema decidiu que o Conselho Nacional de Justiça é dotado de competência para expedir atos normativos cujo fundamento de validade é a Constituição Federal. Tais atos ostentam natureza primária e, dentro da esfera de competência do órgão, podem inovar no ordenamento jurídico sem a necessidade de uma lei em sentido formal para lhes dar suporte.

Vale registrar que o entendimento do Conselho Nacional de Justiça é no sentido de reconhecer a legalidade do exame psicotécnico quando esta avaliação está prevista na norma regulamentadora do concurso. Confira-se:

Pedido de Providências. Revisão da Resolução nº 75 do Conselho Nacional de Justiça. Concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura. Precedentes deste Conselho. Improcedência. A avaliação sobre a compatibilidade da deficiência física com a função judicante deve ser empreendida no estágio probatório, conforme alteração procedida após a propositura deste procedimento de controle administrativo. Prejudicialidade. **A exigência de realização da investigação social ou do exame psicotécnico não encerra qualquer vício de ilegalidade, porquanto conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, os atos normativos do Conselho Nacional de Justiça são dotados de vontade normativa primária, pois retiram seu fundamento de validade do próprio texto Constitucional.** [...]. Pedido improcedente. (CNJ - PP - Pedido Conselheiro - 0001159-56.2010.2.00.0000 - Rel. Milton Augusto de Brito Nobre - 102a Sessão - j. 06/04/2010).

Por isso que o Supremo Tribunal Federal assentou a possibilidade de exigir a realização de exame psicotécnico, desde que a medida seja prevista em lei em sentido material – tal como o regulamento do Conselho – e no instrumento convocatório, além de ser necessário um grau mínimo de objetividade na avaliação. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATO PRATICADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO EM LEI. CRITÉRIOS OBJETIVOS. ORDEM DENEGADA. I - O art. 5º, I, da Lei 12.016/2009 não configura uma condição de procedibilidade, mas tão somente uma causa impeditiva de que se utilize simultaneamente o recurso administrativo com efeito suspensivo e o *mandamus*. II - A questão da legalidade do exame psicotécnico nos concursos públicos reveste-se de relevância jurídica e ultrapassa os interesses subjetivos da causa. III - **A exigência de exame psicotécnico, como requisito ou condição necessária ao acesso a determinados cargos públicos, somente é possível, nos termos da Constituição Federal, se houver lei em sentido material que expressamente o autorize, além de previsão no edital do certame.** IV - É necessário um grau mínimo de objetividade e de publicidade dos critérios que nortearão a avaliação psicotécnica. A ausência desses requisitos torna o ato ilegítimo, por não possibilitar o acesso à tutela jurisdicional para a verificação de lesão de direito individual pelo uso desses critérios V - Segurança denegada. (MS 30822, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 25-06-2012 PUBLIC 26-06-2012).

Por essas razões, indefere-se a presente impugnação.

João Pessoa/PB, 25 de maio de 2015.

DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO
Presidente da Comissão do Concurso